



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

EXMO(A). SR(A). CONSELHEIRO(A) RELATOR(A),

Em razão da deletéria “extinção” de diversas Comarcas/Unidades jurisdicionais em sessão ocorrida sem a participação da OAB/ES, a **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESPÍRITO SANTO**, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 27.557.305/0001-55, com endereço na rua Alberto de Oliveira Santos, 59 – Edifício Ricamar, 3.º e 4.º andares, Centro, Vitória/ES, CEP 29010-908, por seu advogado infra-assinado, assim como por seu **Presidente José Carlos Rizk Filho**, vem, respeitosamente, perante este Conselho, interpor o presente Procedimento de Controle Administrativo - PCA, em face do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, com sede na Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP 29050-906, inscrito no CNPJ/MF sob o n. 27.476.100/0001-45, pelos seguintes argumentos de fato e de direito que seguem:

I - SÍNTESE DOS FATOS

1. No final do último dia 27 de maio, a requerente tomou conhecimento, pelo site do **SINDIJUD** - Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo (<http://www.sindjud.com.br/comunicado-urgente-integracao-de->



comarcas-e-unidades-judiciarias/), de que, em 28 de maio seria levado a julgamento o processo que tratava da “Integração das Comarcas do Estado do Espírito Santo”, em sessão do **Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo** (TJES).

2. Como a requerente não recebera qualquer comunicação sobre a importante sessão que alteraria a vida de advogados, servidores e jurisdicionados, buscou-se, inicialmente, obter a confirmação da mencionada pauta, que não foi divulgada de nenhuma forma, nem mesmo no site do próprio TJES.

3. Foram encaminhados e-mails e realizadas inúmeras ligações telefônicas (doc. 5), aos ramais disponibilizados pelo Tribunal e até diretamente para o Assessor do Presidente do Tribunal, que informou não ter conhecimento da pauta administrativa do dia 28 de maio, tendo em vista que estava com COVID-19. Nenhuma ligação foi atendida, não sendo possível obter qualquer informação pessoalmente, uma vez que o atendimento ao público está suspenso em razão da pandemia.

4. Assim, no próprio dia 28 p.p. a requerente encaminhou o Ofício n. 191, à Presidência do TJ-ES (doc.8) solicitando a confirmação ou não, do julgamento do importante Tema da integração de Comarcas no Estado e, em caso de resposta positiva, pleiteou o adiamento da sessão, tendo em vista que a OAB não fora comunicada deste relevante julgamento e tinha interesse em exercer o seu direito de defesa, através de sustentação oral.

5. É absolutamente certo que esse processo de integração das Comarcas do Estado do Espírito Santo é muito relevante para a sociedade, para a advocacia e para os servidores do Judiciário, posto que serão diretamente impactados pela nova modelação das Comarcas.

6. Com o intuito de despachar o mencionado Ofício n. 191, inúmeras outras ligações foram feitas, até mesmo para a Assessoria de Imprensa do TJES, sendo que esta deu resposta informando que os telefones não estavam sendo atendidos porque estavam todos envolvidos na sessão do Pleno e que os e-mails também não seriam respondidos pelo mesmo motivo.



7. Às 15 horas e 18 minutos, a Assessora de Comunicação do TJES, Sra. Maira Ferreira, finalmente informou à Chefe de Gabinete em exercício da OAB/ES que: *“a sessão está reservada, apenas para desembargadores. Depois do término da reunião, voltará a ser pública. Não tenho o link da sessão para te passar, infelizmente.”*

8. Assim, na data acima mencionada (28.05.2020), os desembargadores do TJES se reuniram em sessão secreta e, decidiram questão de altíssima relevância para toda a sociedade e sobre a qual a OAB/ES sequer foi intimada, cientificada ou teve seu pedido de acesso a sessão autorizado.

9. Em razão de referido *decisum*, foram publicadas as **Resoluções ns. 013 a 033, todas de 2020**, as quais extinguíram um total de 27 Comarcas, a seguir identificadas: **Água Doce do Norte; Alto Rio Novo; Apiacá; Atílio Vivácqua; Boa Esperança; Bom Jesus do Norte; Conceição do Castelo; Dorés do Rio Preto; Fundão; Ibitirama; Iconha; Itarana; Jaguaré; Jerônimo Monteiro; João Neiva; Laranja da Terra; Marechal Floriano; Marilândia; Mucurici; Muqui; Pedro Canário; Presidente Kennedy; Rio Bananal; Rio Novo do Sul; Santa Leopoldina; São Domingos do Norte; Vargem Alta.**

10. Portanto, pode-se afirmar que, em total afronta à Constituição Federal e em plena pandemia do novo coronavírus COVID-19, o Tribunal de Justiça do Espírito Santo, de forma açodada, “extinguiu” 27 (vinte e sete) Comarcas do interior em sessão secreta, sem a essencial e democrática participação da OAB/ES e da Sociedade Civil, bem como em total violação à Resolução n. 184/2013 deste Conselho.

11. É o breve relato.

II - COMPETÊNCIA DO CNJ. CONTROLE DE ATO ADMINISTRATIVO

12. Na forma do art. 103-B, § 4.º da Constituição Federal, cabe ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ, o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, inclusive zelando pela legalidade dos atos administrativos praticados por seus



membros ou órgãos, a fim de guardar estrita observância ao art. 37 da Constituição Federal.

13. Ademais, o artigo 91 do Regimento Interno deste Conselho prevê:

Art. 91. O controle dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário será exercido pelo Plenário do CNJ, de ofício ou mediante provocação, sempre que restarem contrariados os princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição, especialmente os de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais de Contas dos Estados.

14. Da narração e comprovação dos fatos ocorridos nos dias 27 e 28 de maio do presente ano, constata-se que o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo ofendeu gravemente os ditames constitucionais, realizando sessão administrativa sem dar a devida publicidade e sem a presença dos atores do sistema de justiça, em especial daqueles que maior interesse e importância possuem na equação da Justiça nacional.

15. A agressão aos princípios constitucionais enseja o firme controle da ilegalidade e do abuso, a fim de que o CNJ possa anular o ato administrativo ilegal gerado pelo TJES, cumprindo assim a sua missão institucional.

III - DA ILEGALIDADE DA SESSÃO SECRETA. OFENSA AO ART. 93, INCISOS IX E X DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

16. Notadamente, na sessão realizada no dia 28 de maio passado, o Presidente do TJ-ES optou por realizar, *manu militari*, sessão virtual administrativa comprovadamente secreta, sem a devida e necessária cientificação da OAB do Estado do Espírito Santo ou órgãos e entidades pertinentes para decidir sobre tema crucial para toda a sociedade do Estado, impactando a advocacia, os jurisdicionados e os servidores pela extinção de 27 Comarcas no total.



17. Ao agir assim, o TJES violou o art. 93 da Constituição Federal, o qual dispõe:

Art. 93. (...)

XI – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; [grifei].

18. Note-se que, as únicas possibilidades de limitar a presença das partes e advogados se encontram nas excepcionalidades, desde que não haja prejuízo ao interesse público à informação, como claramente se vê do inciso IX.

19. Contudo, se dúvida houvesse sobre a aplicação de tal inciso apenas aos processos judiciais, ainda restaria a redação clara e inquestionável do inciso X, que afirma a necessidade de serem as decisões administrativas motivadas e tomadas em sessão pública.

20. Não há, portanto, sob qualquer ponto de vista, nenhuma possibilidade de prevalecer a decisão tomada nos moldes dos tempos ditatoriais, de triste memória, em que questões importantes para a Sociedade eram decididas a portas fechadas, às escondidas, sem qualquer possibilidade de debate ou questionamento sobre os pontos de vista da sociedade civil e de controle.

21. Na espécie, a atitude e decisão do TJES foi, no mínimo, abusiva e desrespeitosa, pois sequer deu publicidade sobre questão crucial para a população dos 27 municípios afetados pela atitude arbitrária.



22. E, mais grave ainda, não deixou sequer um canal de comunicação para atender ao público, pois a requerente somente conseguiu ser atendida no telefone da Assessoria de Imprensa do Tribunal, que também sequer tinha certeza sobre a pauta.

23. Se a OAB, com toda a sua representatividade não é respeitada pelo TJES, o que se dirá sobre o jurisdicionado.

24. É de se perguntar: qual a razão que motivou o TJES a descumprir a Constituição Federal? Quais segredos foram tratados na sessão que não podia sequer constar da pauta que o tribunal publica em seu site?

25. Nada justifica a total ausência de transparência do Tribunal, a falta de publicidade e do estranho interesse de impedir a participação da OAB na sessão, em especial sobre questão relevante que afeta diretamente a sociedade, como a extinção de Comarcas.

26. Importante observar que, a referida sessão do Pleno do TJES, na qual entendeu pela extinção de 27 Comarcas, ocorreu em plena pandemia do novo coronavírus COVID-19. Ou seja, a **Corte local agiu de forma sub-reptícia**, eis que se aproveitou das restrições de circulação de pessoas que a doença impõe para, de forma açodada e a portas fechadas, decidir a respeito da referida extinção, sem sequer se utilizar da devida razoabilidade para aguardar a volta da normalidade para apreciar a questão.

27. Dessa forma, a inconstitucionalidade e ilegalidade da sessão administrativa realizada pelo TJES que entendeu pela extinção (integração) de 27 Comarcas, sem a devida participação de membros pertinentes da sociedade civil, dentre eles a OAB/ES, tangencia a teratologia, razão pela qual e por si só, é causa de nulidade absoluta do ato administrativo perfectibilizado.

IV - DO INTERESSE DA OAB. DEFESA DOS JURISDICIONADOS E DA ADVOCACIA, DO ACESSO AO JUDICIÁRIO E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DA NECESSÁRIA DISCUSSÃO COM TODOS OS ATORES DO SISTEMA DE JUSTIÇA.



28. E é de se perguntar, por qual razão a presença da OAB ou de advogados causaria tanto incômodo aos Desembargadores na sessão secreta que decidiu por extinguir/reunir 27 Comarcas?

29. O Sistema de Justiça é formado por diversos atores, dos quais três estão claramente dispostos na Constituição Federal: Magistratura, Ministério Público e Advocacia. E o ordenamento jurídico, em sua completude, pressupõe a atuação de todos os atores, a fim de que não haja direito vilipendiado, nem pessoas sem o devido acesso à justiça, que é um dos pilares dos Estados Democráticos, pois nele se assenta a certeza de que a ninguém será negada a apreciação adequada e suficiente dos seus reclamos e das suas disputas.

30. No presente caso, desprezando completamente a transparência, a publicidade e a imperiosa necessidade da participação da sociedade civil acerca da modificação da Organização Judiciária do Estado, é inacreditável que o Presidente do Tribunal **não** chamou a OAB a participar da decisão que atinge diretamente Advogados, jurisdicionados, servidores e toda a sociedade afetada, como também **não** permitiu que a OAB participasse da respectiva sessão do Tribunal.

31. Conseqüentemente, o TJES, teratologicamente, ceifou a oportunidade de a OAB defender seu ponto de vista e até mesmo de contribuir com soluções que, eventualmente, o Tribunal possa não ter visualizado.

32. Em administração anterior do Tribunal, a OAB foi convidada a participar do início de um projeto de realocação de Comarcas, sem poder de voto, mas tendo, pelo menos, direito a voz, e assim, encaminhou as suas ponderações contrárias às modificações, apontando todas as suas pertinentes razões para a manutenção do *status quo*.

33. Gize-se que, não se sabe se as importantes considerações da OAB foram levadas em conta, eis que no momento da decisão definitiva, a OAB não foi informada da realização da sessão e não foi convidada a participar da mesma.



34. Por esse relevante motivo é que a requerente não conhece sequer os secretíssimos motivos e supostos relevantes fundamentos utilizados pelo Tribunal para proceder com as mudanças, a não ser um único argumento que se tornou público, que se refere ao valor economizado anualmente e que, diga-se de passagem, representa pouco diante do grande malefício gerado com a transferência dos processos distante dos jurisdicionados por centenas de quilômetros, dificultando o acesso ao judiciário e, portanto, o acesso à Justiça.

35. Com efeito, a nova configuração das Comarcas impõe aos jurisdicionados uma série incalculável de dificuldades, as mesmas que também afetam os advogados.

36. Ou seja, a decisão secreta realizada pelo Tribunal com consequências negativas graves, caracteriza descaso com os jurisdicionados e advogados além de representar evidente e inadmissível entrave para o acesso ao Judiciário, assim como o impedimento maior à razoável duração do processo, como está assegurado no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal (*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*).

37. **Frise-se que, não há notícia de que o TJES tenha observado a proximidade das sedes municipais das cidades envolvidas, fáceis vias de comunicação e intensa movimentação populacional entre as Comarcas contíguas a justificarem a extinção.**

38. Há Comarcas no Brasil, como é de inteiro conhecimento desse CNJ, onde magistrados são autênticos viajantes, indo de uma comarca para a outra durante sua dura jornada de trabalho. É inegável que tal situação impacta fundamentalmente a qualidade da prestação jurisdicional e até a disposição da população para confiar na justiça, mas muito pior que isso, ainda são as localidades aonde não há fórum, aonde o Poder Judiciário está ausente e as pessoas não encontram nenhuma possibilidade de levar seus conflitos para a solução imparcial, especializada e adequada do Estado através de um magistrado.



39. Extinguir/reunir/integrar Comarcas, é medida que necessita debate junto à sociedade atingida com ampla publicidade, a fim de evitar grave retrocesso, como acontece no presente caso.

40. Assim, o TJES, ao extinguir/reunir Comarcas, impede a realização da justiça célere e em tempo razoável, como almejado por todos e que, como sabemos, é uma das finalidades precípuas do CNJ.

V - IMPACTOS DA NOVA ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. ACESSO À JUSTIÇA PREJUDICADO POR DECISÃO DO TRIBUNAL

41. Nada pode ser mais nefasto para uma população do que perder a proximidade da Justiça, ainda mais no meio de uma gravíssima pandemia. A decisão do Tribunal neste momento demonstra enorme insensibilidade com as populações locais e geradora de perda de credibilidade do Judiciário junto à população que depende da prestação jurisdicional sem o obstáculo da distância.

42. Saliente-se que, atualmente o Estado do Espírito Santo possui 69 Comarcas.

43. Com a atual mudança, serão **27 Fóruns que não estarão mais disponíveis às populações locais**, ou seja, tal fato corresponderá a um percentual de 35% a menos de Comarcas em um único ato.

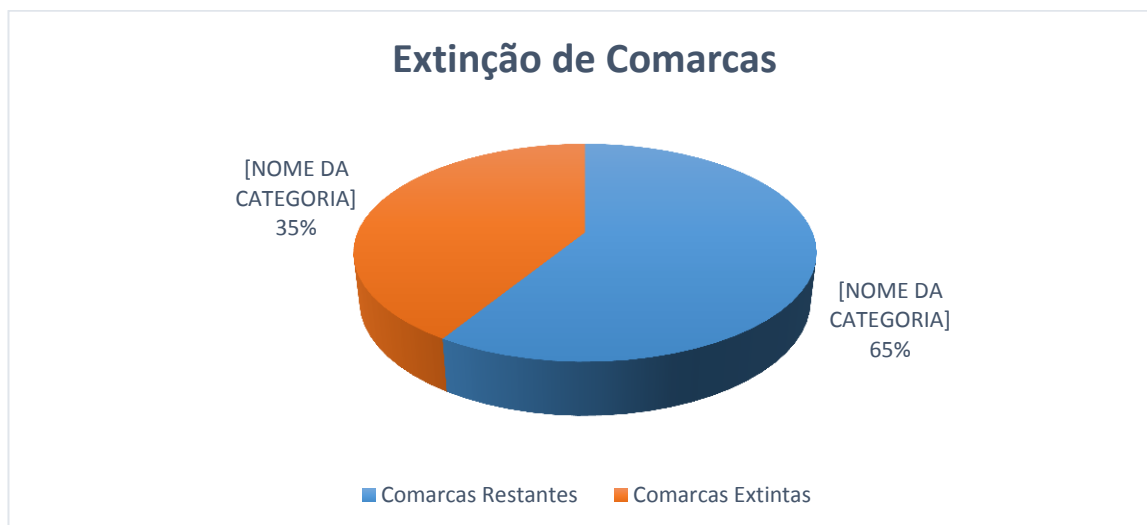
44. *In casu*, por decisão secreta e sem a presença da OAB, o TJES autorizou a extinção das seguintes Comarcas (Resoluções ns. 013 a 033, todas de 2020):

1. *Água Doce do Norte;*
2. *Alto Rio Novo;*
3. *Apiacá;*
4. *Atílio Vivácqua;*
5. *Boa Esperança;*
6. *Bom Jesus do Norte;*

14. *Jerônimo Monteiro;*
15. *João Neiva;*
16. *Laranja da Terra;*
17. *Marechal Floriano;*
18. *Marilândia;*
19. *Mucurici;*

7. <i>Conceição do Castelo;</i>	20. <i>Muqui;</i>
8. <i>Dores do Rio Preto;</i>	21. <i>Pedro Canário;</i>
9. <i>Fundão;</i>	22. <i>Presidente Kennedy;</i>
10. <i>Ibitirama;</i>	23. <i>Rio Bananal;</i>
11. <i>Iconha;</i>	24. <i>Rio Novo do Sul;</i>
12. <i>Itarana;</i>	25. <i>Santa Leopoldina;</i>
13. <i>Jaguareé;</i>	26. <i>São Domingos do Norte;</i>
	27. <i>Vargem Alta.</i>

45. Assim, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, considerando a realidade anterior de 69 Comarcas existentes e a remanescente, com a extinção de 27 Fóruns, temos o seguinte gráfico representativo da inconstitucionalidade e ilegalidade perfectibilizada, senão, vejamos:



46. Na espécie, percebe-se que a mudança além de ser autoritária é profundamente radical e, *data maxima venia*, impactará frontalmente o jurisdicionado, sendo que a perda transcende aos jurisdicionados e advogados, atingindo a própria economia das municipalidades.

47. Reitere-se, tal alteração ocorreu em plena pandemia do COVID-19, sem que se aguardasse a volta da normalidade para que o assunto fosse discutido com ampla publicidade e com a maturidade que o caso requer.



48. Por tal fato, mister que este Conselho conheça da questão e intervenha, a fim de fazer cessar a inconstitucionalidade e ilegalidade, anulando as Resoluções ns. 013 a 033, todas de 2020.

VI – DO ESTUDO TÉCNICO PARA REESTRUTURAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO EIVADO DE VÍCIO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 234/2002. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 788/2014. RESOLUÇÃO N. 184/2013 DO CNJ

49. Cumpre destacar que, a decisão do Pleno do TJES que entendeu pela extinção de 27 Comarcas, envolve ato ainda não reduzido a termo e, por conseguinte, não foi publicado.

50. Entretanto, tal decisão utilizou como fundamento o entendimento o Estudo Técnico para Reestruturação da Organização Judiciária do Estado do Espírito Santo, realizado pela Comissão Especial instituída pela Portaria n. 24 de 23 de agosto de 2019, a qual foi alterada pela Portaria n. 26 de 06 de novembro de 2019.

51. Por sua vez, a Portaria n. 26/2019, teve como fundamento a Lei Complementar Estadual n. 234/2002 e a Lei Complementar Estadual n. 788/2014.

52. Notadamente, a Lei Complementar Estadual n. 788/2014, em seu artigo 3.º prevê o seguinte:

Art. 3º No prazo de dez dias da entrada em vigor desta Lei Complementar, o Tribunal de Justiça constituirá comissão para elaboração de estudos voltados à aplicação dos artigos 4º, 5º e 6º da Lei Complementar nº 234/2002, com a redação conferida pela presente Lei Complementar.

§ 1º A comissão a que se refere o *caput* será composta obrigatoriamente pelos membros da Comissão de Reforma Judiciária e por 03 (três) membros indicados pela OAB-ES e 03 (três) pela AMAGES.



§ 2º A comissão elaborará no prazo de até sessenta dias relatório minucioso com a indicação das comarcas e unidades judiciárias que não atendam aos requisitos dos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 234/2002 e aos índices estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça para criação de novas unidades judiciárias, devendo propor caso a caso a manutenção da atual situação ou a integração, **garantida estrutura mínima adequada à prestação eficiente dos serviços judiciários**.

§ 3º A modificação de competência das Varas atualmente existentes nas Comarcas do Estado para o modelo previsto nesta Lei Complementar será regulamentada por Resolução do Tribunal de Justiça, de forma gradual, à medida que houver a vacância dessas Varas, salvo expressa concordância dos respectivos Juízes titulares, ou se demonstrado que a distribuição de processos para a respectiva unidade judiciária, no último triênio, for inferior a 2/3 (dois terços) daquela apurada como média de distribuição das Varas de mesma competência, neste Estado.

§ 4º Excepcionalmente, a comissão poderá propor a subsistência de unidades judiciárias, quando, a despeito dos índices insuficientes de distribuição, for justificável a sua manutenção, em virtude de sua relevância social e do grau de especialização da matéria de sua competência.

§ 5º O relatório deverá conter em anexo minuta de projeto de resolução que contemple a efetivação das medidas propostas.

§ 6º Concluídos os trabalhos da comissão, no prazo de trinta dias, o relatório e minuta de resolução, acrescidos da ata da audiência pública, serão submetidos ao Tribunal Pleno, que deliberará no prazo de até trinta dias.

§ 7º Até que se concluem os trabalhos referidos neste artigo, não poderão ser providas por magistrados, seja por promoção ou remoção, as comarcas e unidades judiciárias que apresentem distribuição processual inferior a 50% (cinquenta por cento) da média de casos novos por magistrado de primeiro grau, no último triênio, bem como aquelas mencionadas no inciso XXXIV do artigo 39-H desta Lei Complementar.

§ 8º A comissão poderá propor a realização de audiência pública, desde que respeitado o prazo do § 6º deste artigo, sendo vedada a discussão alusiva à extinção de Comarca [grifei].



53. Observe-se que, os trabalhos da Comissão Especial **não foram finalizados**, tendo em vista que a conclusão do Estudo Técnico não foi deliberada pelos seus membros, tampouco assinada pelos mesmos.

54. Assim, a decisão do Pleno do TJES que entendeu pela extinção de Comarcas está eivada de vício de legalidade, eis que o pseudo estudo, utilizado como fundamento pela Corte local, sequer observou os ditames da LCE n. 788/2014 (artigo 3.º, §§ 2.º, 5.º e 6.º).

55. Não fossem suficientes os vícios apontados anteriormente, o TJES incidiu em uma escalada de inconstitucionalidade/ilegalidade/irregularidades, conforme a seguir numerados.

56. **PRIMEIRO.** O pseudo Estudo Técnico utilizou-se do teor do artigo 5.º da LCE n. 234/2002 como metodologia de trabalho. Senão, vejamos:

As variáveis antes apontadas foram avaliadas no âmbito de cada uma das Comarcas do Estado, segundo o atual modelo de Organização Judiciária definido na Lei Complementar Estadual n.º 234/2002, alterada pela Lei Complementar Estadual n.º 788/2014.

Especificamente em seu art. 5º, a referida Lei prevê que a criação de novas Comarcas depende da ocorrência cumulativa dos seguintes requisitos: I – população mínima de 20.000 habitantes; II – distribuição anual média de pelo menos 1.500 processos no último triênio.

Adotando-se tais critérios também para justificar a manutenção de Comarcas já instaladas, realizou-se a apuração dos Quantitativos de População e de Média de Casos Novos (ANEXO I) no triênio (2016-2018). Observou-se, então, que 40 (quarenta) Comarcas (Tabela 01) não apresentam, atualmente, estes requisitos e, portanto, poderiam ser integradas a outras [grifei].

57. Ocorre que, a mencionada LCE n. 234/2002 é peremptória ao afirmar que os requisitos são aplicados em hipóteses de criação de novas Comarcas¹.

¹ Art. 5º A criação de novas Comarcas dependerá da ocorrência cumulativa dos seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 788, de 19 de agosto de 2014).

I - população mínima de 20.000 (vinte mil) habitantes; e



58. Logo, não aplicável no caso em comento, eis que abrange extinção de Comarcas.

59. Todavia, saliente-se que, o § 2.º do artigo 3.º da LCE n. 788/2014, determina que a *comissão elaborará no prazo de até sessenta dias relatório minucioso com a indicação das comarcas e unidades judiciárias que não atendam aos requisitos dos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 234/2002 e aos índices estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça para criação de novas unidades judiciárias.*

60. Ou seja, a referida Lei Complementar estabelece que os índices do CNJ são utilizados de forma **cumulativa** e não subsidiária.

61. **Dessa forma, a Resolução n. 184/2013, por força da Lei Complementar Estadual n. 788/2014 não pode, em hipótese alguma, ser mitigada. Contudo, foi o que ocorreu no caso em comento, eis que o suposto Estudo Técnico não utilizou o critério do artigo 9.º da Resolução n. 184/2013 deste Conselho, conforme será demonstrado em título próprio.**

62. **SEGUNDO.** O mesmo § 2.º do artigo 3.º da LCE n. 788/2014, estabelece deve ser *garantida estrutura mínima adequada à prestação eficiente dos serviços judiciários.*

63. Todavia, o TJES condiciona a existência de estrutura mínima à perfectibilização de simplista convênio a ser assinado com a Municipalidade local, isto é, se escusa de eventual responsabilidade, eis que incumbirá ao Município proporcionar a referida estrutura.

64. Observe-se que, em um primeiro momento o TJES determina a extinção da Comarca. Já em um segundo momento menciona que, caso o Município queira a presença de um posto avançado deve “pagar” pela estrutura mínima.

65. Ao fim e ao cabo, a grande perdedora é a população local, eis que atribui o dever de remuneração de serviço do Estado ao Município afetado.



66. A inconstitucionalidade salta aos olhos (violação ao princípio Federativo – repartição de competências).

67. **TERCEIRO.** O lúdico Estudo Técnico se utiliza, para cálculo da média trienal de casos novos, os anos de 2016/2017/2018.

68. Entretanto a decisão pelo Pleno do TJES ocorreu em maio do corrente ano (05/2020), desrespeitou a LCE n. 234/2002; a LCE n. 788/2014 e a Resolução n. 184/2013 do CNJ, eis que estes são expressos em referir que a média de casos novos deve observar o triênio imediatamente anterior.

69. Logo, o triênio a ser utilizado para cálculo da média deveria abranger os anos de 2017/2018/2019.

70. Em face do exposto, salta aos olhos a inconstitucionalidade e a ilegalidade no caso concreto, aliado ao fato da inexistência de situação excepcional a justificar a medida.

VII - DA INOBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO N. 184/2013 DO CNJ

71. *A priori*, eventual desacordo de Lei Complementar Estadual em face de Resolução do CNJ, não afasta a competência deste Órgão. Na análise da função do Conselho Nacional de Justiça, por intermédio da ADI 3367, o Supremo Tribunal Federal assentou o caráter nacional deste Órgão Administrativo, uma vez que o Poder Judiciário, diferentemente dos outros Poderes, se submete prioritariamente às cominações legais advindas da União, quando age de forma nacional e equânime.

72. Aliás, este foi um dos argumentos utilizados pelo relator Ministro Cezar Peluso para validar a existência do CNJ, *in verbis*:

O pacto federativo não se desenha nem expressa, em relação ao Poder Judiciário, de forma normativa idêntica à que atua sobre os demais Poderes da República. Porque a Jurisdição, enquanto manifestação da unidade do poder soberano do Estado tampouco pode deixar de ser una e indivisível, é doutrina



assente que o Poder Judiciário tem caráter nacional, não existindo, senão por metáforas e metonímias, "Judiciários estaduais" ao lado de um "Judiciário federal".

73. Avançando na análise da jurisdição constitucional acerca da existência do Conselho, na ADC 12, a Suprema Corte decidiu que, no exercício de suas funções constitucionais, o CNJ pode editar atos normativos abstratos e gerais que **vinculam e obrigam administrativamente os tribunais**.

74. Além do mais, ao se tomar por base as duas premissas – caráter nacional do Poder Judiciário (**ADI n. 3367**) e poder normativo primário do CNJ (**ADC n. 12**), chega-se à constatação inequívoca de que a legislação estadual não poderá dispor de forma contrária a uma resolução do Conselho Nacional de Justiça.

75. Pensar diferente é permitir que os 26 estados-membros e o Distrito Federal editem leis que contrariem o regulamentado por este Conselho. Nesse passo, além de esvaziar a competência constitucional do CNJ, poder-se-ia verificar situações esdrúxulas, onde as resoluções do CNJ valeriam em alguns estados e não em outros.

76. Pelo postulado da separação dos Poderes (ou das funções do Estado) e do federalismo, a lei estadual, de envergadura local, não pode transgredir a função uma do Poder Judiciário, que assume caráter nacional (nem federal, nem estadual). O próprio art. 103-B da CF/88 dá diversos exemplos de que o Poder Judiciário tem caráter nacional e de que a função do CNJ é zelar pela harmonia no cumprimento da função jurisdicional em todo o território nacional de forma equânime, vejamos:

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I - zelar pela **autonomia do Poder Judiciário** e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;



II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, **sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais**, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV - representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;

V - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de **juízes e membros de tribunais** julgados há menos de um ano;

VI - elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, **por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário**;

VII - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a **situação do Poder Judiciário no País** e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa.

77. Como se vê das partes destacadas, cabe ao CNJ zelar pela função administrativa de todo o Poder Judiciário de forma unânime em todo o território nacional, com a exceção da impugnação das decisões e atos deste Conselho pelo Supremo Tribunal Federal.

78. Além disso, outra característica que reforça o caráter nacional do Conselho Nacional de Justiça, contribuindo, sobremaneira, para que a força normativa do CNJ paire sobre a legislação estadual, é o fato de, na sua composição, haver



integrantes do Poder Judiciário nos Estados-membros e Distrito Federal (um desembargador de Tribunal de Justiça e um juiz estadual).

79. Caso o contrário ocorra, isto é: as resoluções do CNJ possam ser afastadas pelas legislações estaduais, as funções constitucionais do Conselho Nacional de Justiça estariam seriamente prejudicadas e inoperantes, na total divergência ao previsto pelo legislador constitucional (Emenda Constitucional n. 45/2004).

80. A constatação de que as resoluções do CNJ se sobressaem à legislação estadual é decorrência da própria criação do CNJ, que para cumprir com a sua missão constitucional deve ter ferramentas indistintas (no caso, a resolução é uma delas), e da vedação de que cada estado-membro crie o seu próprio “CNJ”, como ficou determinado no julgamento da ADI n. 3367 pelo Supremo Tribunal Federal.

81. Dito isso, cumpre salientar na espécie que, a Resolução n. 184/2013 do CNJ, a qual dispõe sobre os critérios para criação de cargos, funções e unidades judiciárias no âmbito do Poder Judiciário, estabeleceu no *caput* do artigo 9.º que:

Art. 9º Os tribunais devem adotar providências necessárias para extinção, transformação ou transferência de unidades judiciárias e/ou comarcas com distribuição processual inferior a 50% da média de casos novos por magistrado do respectivo tribunal, no último triênio.

82. Logo, para que ocorra a extinção, transformação ou transferência de unidades e ou Comarcas, mister o cálculo de 50% da média de casos novos do respectivo Tribunal no último triênio.

83. Ademais, em que pese a completa inexistência de dados para alimentar o cálculo para apuração do percentual exigido pela Resolução em comento no âmbito do TJES, procedeu-se à consulta no sitio oficial deste Conselho (<https://paineis.cnj.jus.br>).

84. Em tal *site* foi encontrado o número de casos novos por magistrado de primeiro grau, o número de casos novos por Comarca e a classificação da unidade judiciária.

85. A título de ilustração, seguem, *v.g.*, os *prints* de tela, os quais demonstram a origem dos números encontrados:

86. **Número de casos novos por magistrado no âmbito do TJES do ano de 2009 a 2018:**

Indicadores Estaduais em 2018

Selecione um indicador

- Casos Novos Magistrados no 1º Grau
- A1 - Assistência Judiciária Gratuita em relação à Despesa Total da Justiça
- A1 - Assistência Judiciária Gratuita por 100.000 habitantes
- A1 - Percentual de processos de justiça gratuita arquivados definitivamente
- A2 - Agravos de Recursos e Agravos do art. 557
- A2º - Agravos de Recursos e Agravos do art. 557 de 2º Grau
- A2DA - Agravos às Decisões Desagregadas de Admissibilidade
- A2Dº - Agravos às Decisões Desagregadas de Admissibilidade de Recurso de Revista e Recurso Ordinário p
- A3º - Agravos de Fungão
- A3º - Acórdãos Publicados
- A3º - Acórdãos Publicados no 2º Grau
- Arg - Processos arquivados definitivamente
- ArgDisp - Espaço disponibilizado para arquivo em metros lineares
- ArgJG - Processos de justiça gratuita arquivados definitivamente
- ArgJGnca - Processos não-criminais arquivados definitivamente
- ArgJGncaG - Processos não-criminais de justiça gratuita arquivados definitivamente
- ArgJGncaL - Espaço, não terceirizado, utilizado com arquivo em metros lineares
- ArgJGncaL - Espaço terceirizado utilizado com arquivo em metros lineares
- Casos Novos
- Casos Novos Extra Judicial
- Casos Novos nos últimos três anos no 2º Grau de Turma Regional de Uniformização
- Casos Novos nos últimos três anos no 1º Grau de Juizados Especiais e Turmas Recursais
- Casos Novos Criminal
- Casos Novos Criminal de Turmas Recursais
- Casos Novos Criminal Não Judicial
- Casos Novos Criminal no 1º Grau
- Casos Novos Criminal no 2º Grau
- Casos Novos Criminal, Juizados Especiais
- Casos Novos de Conhecimento
- Casos Novos de Conhecimento Criminal
- Casos Novos de Conhecimento Criminal no 1º grau e Juizados Especiais
- Casos Novos de conhecimento não criminal
- Casos Novos de conhecimento não criminal no 1º grau e Juizados Especiais
- Casos Novos de Execução
- Casos Novos de Execução não Fiscal
- Casos Novos de Juizados Especiais
- Casos Novos Eletrônicos no 1º Grau, Juizados Especiais e Turmas Recursais
- Casos Novos Eletrônicos no 2º Grau, Turma Regional de Uniformização
- Casos Novos Extra Judicial Não Criminal de Juizados Especiais
- Casos Novos Extra Judicial Não Fiscal
- Casos Novos Magistrados
- Casos Novos Magistrados de Juizados Especiais
- Casos Novos Magistrados de Turma Regional de Uniformização
- Casos Novos Magistrados de Turmas Recursais
- Casos Novos Magistrados no 1º Grau, Juizados Especiais e Turmas Recursais
- Casos Novos Magistrados no 2º Grau
- Casos Novos Magistrados no 2º Grau Turma Regional de Uniformização
- Casos Novos Não Fiscal
- Casos Novos Não Criminal
- Casos Novos Não Criminal de Juizados Especiais
- Casos Novos Não Criminal de Turmas Recursais
- Casos Novos Não Criminal Não Judicial
- Casos Novos Não Criminal no 1º Grau
- Casos Novos Não Criminal no 2º Grau
- Casos Novos Não Judicial
- Casos Novos Não Judicial no 1º Grau
- Casos Novos Não Judicial no 1º Grau de Juizados Especiais
- Casos Novos Não Judicial no 1º Grau, Juizados Especiais e Turmas Recursais
- Casos novos no 1º grau, Juizados Especiais e Turmas Recursais
- Casos Novos no 2º grau
- Casos Novos nos últimos três anos
- Casos Novos Originários
- Casos Novos Originários Criminal
- Casos Novos Originários de Turmas Recursais
- Casos Novos Originários Não Criminal
- Casos novos por dístico
- Casos Novos por Habitantes no 1º Grau, Juizados Especiais e Turmas Recursais
- Casos Novos por Habitantes no 2º Grau, Turma Regional de Uniformização
- Casos Novos por Magistrado no 1º Grau, Juizados Especiais e Turmas Recursais

Gráfico de Linhas: Evolução dos Casos Novos Magistrados no 1º Grau (2009-2018)

Ano	Casos Novos
2009	526
2010	623
2011	995
2012	1.921
2013	1.957
2014	859
2015	762
2016	710
2017	682
2018	652

Gráfico de Barras: Casos Novos Magistrados no 1º Grau por Tribunal (2018)

Tribunal	Casos Novos
TJRS	2.031
TJSP	1.903
TJRS	1.355
TJMS	1.311
TJPR	820
TJPE	1.547
TJSC	1.496
TJBA	1.420
TJMT	1.047
TJDF	915
TJGO	809
TJCE	530
TJES	492
TJMA	554
TJPA	949
TJRO	1.512
TJMS	1.315
TJSE	1.224
TJTO	1.184
TJAM	915
TJAC	900
TJRR	865
TJAP	757
TJAL	737
TJRN	711
TJPI	671
TJPI	949
TJ	1.315

Filtros atuais:

- Indicador - Descrição: Casos Novos Magistrados no 1º Grau
- JN - Ano: 2018
- Tribunal - Sigla Exibir: TJES

Consulta por Comarca Sede:



ESPÍRITO SANTO



Produtividade Mensal

Atenção: Em razão da pandemia causada pelo COVID-19, o envio de dados do módulo de produtividade está suspenso até 30 de abril de 2020, sendo assim, os dados de 2020 estão incompletos e as informações relativas aos anos anteriores estão em fase de avaliação/retificação.

Início Mapa Produtividade Serventias Produtividade Magistrados Gráficos Customizados Comparativo

Justiça

Justiça Estadual Conselho Justiza do Trabalho

Justiça Eleitoral Justiça Federal Justiça Militar Est...

TJES CJF CNJ CSJT STF STJ STM TJAC TJAL TJAM TJAP TBA TJCE TJDF TJGO TMA TMG TMMG TMRs TMS TMSp TMT TJPA TJPB TJPE TJR TJRN TJRS TJSC TJSE TJSP TJTO TRE-AC TRE-AL TRE-AM TRE-AP TRE-BA TRE-CE TRE-DF TRE-ES TRE-GO TRE-MA TRE-MG TRE-MS TRE-MT TRE-PA TRE-PB TRE-PE TRE-PI TRE-PR

pesquisar tribunal

As informações podem divergir do relatório Justiça em Números publicado, pois os dados de algumas serventias podem não ter sido encaminhados pelo tribunal. Ademais, as informações são atualizadas diariamente.

Efetivos: 2 Sem vínculo: 1 Requisitado: 0 Terceirizados: 0 Estagiários: 6

Unidade da Federação: ES

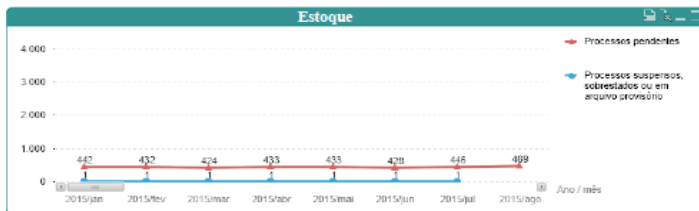
Município sede: ÁGUA DOCE DO NORTE

Município abrangido: ÁGUA DOCE DO NORTE

Tipo de unidade: -

Classificação: -

Unidade Judiciária: -



Competência

JUÍZO ÚNICO

AMBIENTAL

CARTA PREGATORIA

CONSUMIDOR

DELITOS DE TRÁNSITO

EXECUÇÃO DE MEDI...

FALENCIA E RECUPE...

FRONTEIRA ESTRAT...

ACIDENTES DE TRA...

ARBITRAGEM

CÍVEL

CRIMES CONTRA A C...

EXECUÇÃO FISCAL

FAMILIA

IDOSO

AGRARIA

AUDITORIA MILITAR

COMBATE AO CRIM...

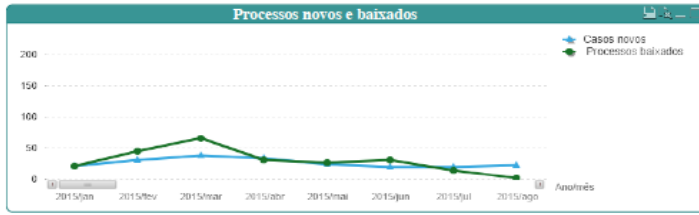
CRIMINAL

ENTORPECENTES/D...

EXECUÇÕES PENAIS...

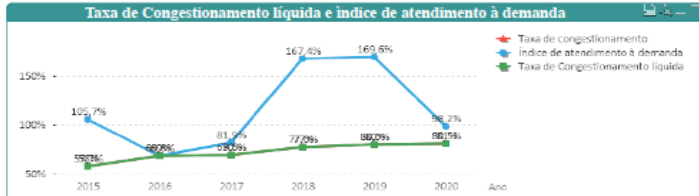
FAZENDA PUBLICA

IMPROBIDADE ADM...



Produtividade dos magistrados por ano

Nome do Magis...	Tipo	2015	2016	2017
CRISTIANIA L.	SENTENÇAS	2	-	-
DOUGLAS DEMONER FIGUEIREDO	SENTENÇAS	-	7	-
	EXEBCUÇ...	-	1	-
	EXTRAJUD...	-	1	-
	NÃO CRIM...	-	4	-
SENTENÇAS HOM OUTRAS SENTEN	CONHECI...	-	3	-
	CONHECI...	-	-	-
	CRIMINAL ...	49	4	-
	CRIMINAL ...	2	-	-



Série histórica por unidade judiciária dos Pendentes

Sigla	Tipo	Classificação	Código	Unidade Judiciária	UF	Município	Tipo	2015	2016	2017	2018	2019
TJES	UJ1	V - VARA;	11159	VARA ÚNICA - ÁGUA DOCE DO NORTE	ES	ÁGUA DOCE DO NORTE	INQUERI	60	64	56	-	-
							PENDEN	116	175	167	649	6
							TES	-	-	-	8	112
							CRIMNAL	-	-	-	112	6
							EXECUÇÃO DE PENA NÃO ...	-	-	-	8	1
							EXECUÇÃO DE PENA PRIVA...	-	-	-	74	1
							EXECUÇÃO JUDICIAL NÃO ...	9	6	9	74	1
							EXTRAJUDICIAL NÃO FISCAL	12	7	7	89	1
							FISCAL	-	-	-	460	4
							NÃO CRIMINAL	296	444	536	2.243	2.0
PROCEDI	-	-	-	522	6							
RECURS	-	-	-	98	3							
SUSPENS	1	-	-	-	-							
OS	-	-	-	-	-							
FISCAL	-	-	-	-	-							
TERMO	-	-	-	126	-							
OS	-	-	-	-	-							

Série histórica por unidade judiciária

Sigla	Tipo	Classifica...	Código	Unidade Judiciária	UF	Municipi...	Tipo	2015	2016	2017	2018	2019
TJES	UJ1	V - VARA;	11159	VARA ÚNICA - ÁGUA DOCE DO NORTE	ES	ÁGUA DOCE DO NORTE	CRIMINAL	77	84	55	173	-
							EXECUÇÃO DE PENA P...	-	-	-	6	-
							EXECUÇÃO JUDICIAL ...	7	6	6	17	-
							EXTRAJUDICIAL NÃO ...	17	4	6	14	-
							FISCAL	-	-	-	69	-
							NÃO CRIMINAL	216	193	246	806	-
							CARTAS	45	65	55	264	-
							NOVAS	43	56	54	308	-
							ARQUIVADOS	5	26	13	4	-
							NOVOS	13	15	16	4	-
PENDENTES	716	747	667	62	-							
CRIMINAL	106	82	28	72	-							
EXECUÇÃO DE PENA P...	-	-	-	18	-							
EXECUÇÃO JUDICIAL ...	-	-	-	33	-							
EXTRAJUDICIAL NÃO ...	6	1	-	2	-							
FISCAL	-	-	-	92	-							
NÃO CRIMINAL	188	334	354	431	-							
PROCEDIMEN	-	-	-	1	-							
TOS	-	-	-	144	-							
NOVOS	-	-	-	6.927	7							
INVESTIGAT...	-	-	-	-	-							
PENDENTES	-	-	-	-	-							

Quais os filtros atuais?

PD Tribunais - Sigla TJES

PD Tribunais - Sede Muni ÁGUA DOCE DO NORTE

PD Tribunais - Justiça Justiça Estadual



Número de distribuição de demandas na Comarca de Água Doce do Norte e classificação da Unidade:

Série histórica por unidade judiciária														
Sigla	Tipo	Classifica...	Código	Unidade Judiciária	UF	Munici...	Tipo	Descrição	Ano	2015 ^o	2016 ^o	2017 ^o	2018 ^o	20
TJES	UJI	V-VARA;	11159	VARA ÚNICA - ÁGUA DOCE DO NORTE	ES	ÁGUA DOCE DO NORTE	INQUERITOS	CRIMINAL		77	84	55	173	
							NOVOS	EXECUÇÃO DE PEN... EXECUÇÃO JUDICIAL ... EXTRAJUDICIAL NÃO ...					6 17 14	
							CARTAS	FISCAL NÃO CRIMINAL		216	193	246	806	
							INQUERITOS	NOVOS PENDENTES CRIMINAL		45 43	65 56	55 54	264 308	
							NOVOS	ARQUIVADOS NOVOS PENDENTES CRIMINAL		5 13	26 15	13 16	4 4	
							PROCEDIMEN	NOVOS PENDENTES		716 106	747 82	667 28	62 72	
							INVESTIGAT...	EXECUÇÃO DE PEN... EXECUÇÃO JUDICIAL ... EXTRAJUDICIAL NÃO ...					18 33 2	
								FISCAL NÃO CRIMINAL		188	334	354	431	
								ARQUIVADOS NOVOS PENDENTES					1 144 6.927	

87. Dessa forma, procedeu-se a coleta dos respectivos números das Comarcas atingidas pela extinção, com o intuito de cálculo da média trienal de distribuição de processual de casos novos e, posterior aplicação da Resolução n. 184/2016.

88. Seguem as respectivas tabelas com cálculo de casos novos distribuídos às Comarcas nos anos pertinentes ao triênio:

Ano 2017

Comarca	Classificação	Ano	Novos Cíveis	Novos Criminais	Total de Casos Novos Distribuídos
1. Água Doce do Norte	Vara única	2017	354	28	382
2. Alto Rio Novo	Vara única	2017	192	9	201
3. Apicá	Vara única	2017	112	8	120
4. Atílio Vivácqua	Vara única	2017	48	8	56
5. Boa Esperança	Vara única	2017	223	1	224
6. Bom Jesus do Norte	Vara única	2017	214	30	244
7. Conceição do Castelo	Vara única	2017	273	7	280
8. Dolores do Rio Preto	Vara única	2017	86	-	86
9. Fundão	Vara única	2017	239	11	250
10. Ibitirama	Vara única	2017	162	8	170
11. Iconha	Vara única	2017	134	4	138
12. Itarana	Vara única	2017	159	21	180
13. Jaguaré	Vara única	2017	564	10	574



ESPÍRITO SANTO

14. Jerônimo Monteiro	Vara única	2017	162	1	163
15. João Neiva	Vara única	2017	337	17	354
16. Laranja da Terra	Vara única	2017	117	5	122
17. Marechal Floriano	Vara única	2017	203	7	210
18. Marilândia	Vara única	2017	312	35	347
19. Mucurici	Vara única	2017	143	-	143
20. Muqui	Vara única	2017	183	6	189
21. Pedro Canário	Vara única	2017	454	13	467
22. Presidente Kennedy	Vara única	2017	159	13	172
23. Rio Bananal	Vara única	2017	338	3	341
24. Rio Novo do Sul	Vara única	2017	174	16	190
25. Santa Leopoldina	Vara única	2017	121	26	147
26. São Domingos do Norte	Vara única	2017	115	4	119
27. Vargem Alta	Vara única	2017	194	13	207

Tabela 01

Ano 2018

Comarca	Classificação	Ano	Novos Cíveis	Novos Criminais	Total de Casos Novos Distribuídos
1. Água Doce do Norte	Vara única	2018	558	90	648
2. Alto Rio Novo	Vara única	2018	397	60	403
3. Apicá	Vara única	2018	385	74	459
4. Atilio Vivácqua	Vara única	2018	404	99	503
5. Boa Esperança	Vara única	2018	834	150	984
6. Bom Jesus do Norte	Vara única	2018	659	154	813
7. Conceição do Castelo	Vara única	2018	623	136	759
8. Dolores do Rio Preto	Vara única	2018	299	57	356
9. Fundão	Vara única	2018	664	236	900
10. Ibitirama	Vara única	2018	386	60	446
11. Iconha	Vara única	2018	486	90	576
12. Itarana	Vara única	2018	388	91	479
13. Jaguaré	Vara única	2018	782	279	1061
14. Jerônimo Monteiro	Vara única	2018	620	128	748
15. João Neiva	Vara única	2018	700	209	909
16. Laranja da Terra	Vara única	2018	306	69	375
17. Marechal Floriano	Vara única	2018	428	218	646
18. Marilândia	Vara única	2018	649	201	850



ESPÍRITO SANTO

19. Mucurici	Vara única	2018	587	139	726
20. Muqui	Vara única	2018	570	118	688
21. Pedro Canário	Vara única	2018	922	155	1077
22. Presidente Kennedy	Vara única	2018	912	279	1191
23. Rio Bananal	Vara única	2018	831	195	1026
24. Rio Novo do Sul	Vara única	2018	383	136	519
25. Santa Leopoldina	Vara única	2018	298	141	439
26. São Domingos do Norte	Vara única	2018	260	70	330
27. Vargem Alta	Vara única	2018	1088	187	1275

Tabela 02

Ano 2019

Comarca	Classificação	Ano	Novos Cíveis	Novos Criminais	Total de Casos Novos Distribuídos
1. Água Doce do Norte	Vara única	2019	413	90	503
2. Alto Rio Novo	Vara única	2019	308	65	373
3. Apicá	Vara única	2019	413	59	472
4. Atilio Vivácqua	Vara única	2019	457	99	556
5. Boa Esperança	Vara única	2019	925	144	1069
6. Bom Jesus do Norte	Vara única	2019	601	131	732
7. Conceição do Castelo	Vara única	2019	692	199	891
8. Dolores do Rio Preto	Vara única	2019	355	82	437
9. Fundão	Vara única	2019	652	218	870
10. Ibitirama	Vara única	2019	470	50	520
11. Iconha	Vara única	2019	889	89	978
12. Itarana	Vara única	2019	389	85	474
13. Jaguaré	Vara única	2019	938	230	1168
14. Jerônimo Monteiro	Vara única	2019	679	129	808
15. João Neiva	Vara única	2019	554	198	752
16. Laranja da Terra	Vara única	2019	403	62	465
17. Marechal Floriano	Vara única	2019	530	240	770
18. Marilândia	Vara única	2019	635	54	689
19. Mucurici	Vara única	2019	515	116	631
20. Muqui	Vara única	2019	685	137	822
21. Pedro Canário	Vara única	2019	821	162	983
22. Presidente Kennedy	Vara única	2019	640	350	990



23. Rio Bananal	Vara única	2019	771	272	1043
24. Rio Novo do Sul	Vara única	2019	423	128	551
25. Santa Leopoldina	Vara única	2019	721	124	845
26. São Domingos do Norte	Vara única	2019	313	77	390
27. Vargem Alta	Vara única	2019	964	141	1105

Tabela 03

89. Com a apuração da totalidade de casos novos distribuídos nas Comarcas atingidas pela teratológica decisão do TJES, foi calculada a média trienal, conforme segue:

Média Trienal

Comarca	Classificação	2017	2018	2019	Média
1. Água Doce do Norte	Vara única	382	648	503	511
2. Alto Rio Novo	Vara única	201	403	373	325,66
3. Apiacá	Vara única	120	459	472	350,33
4. Atílio Vivácqua	Vara única	56	503	556	371,66
5. Boa Esperança	Vara única	224	984	1069	759
6. Bom Jesus do Norte	Vara única	244	813	732	596,33
7. Conceição do Castelo	Vara única	280	759	891	644
8. Dores do Rio Preto	Vara única	86	356	437	293
9. Fundão	Vara única	250	900	870	673,33
10. Ibitirama	Vara única	170	446	520	378,66
11. Iconha	Vara única	138	576	978	564
12. Itarana	Vara única	180	479	474	377,66
13. Jaguaré	Vara única	574	1061	1168	934,33
14. Jerônimo Monteiro	Vara única	163	748	808	573
15. João Neiva	Vara única	354	909	752	671,66
16. Laranja da Terra	Vara única	122	375	465	320,66
17. Marechal Floriano	Vara única	210	646	770	542
18. Marilândia	Vara única	347	850	689	628,66
19. Mucurici	Vara única	143	726	631	500
20. Muqui	Vara única	189	688	822	566,33



21. Pedro Canário	Vara única	467	1077	983	842,33
22. Presidente Kennedy	Vara única	172	1191	990	784,33
23. Rio Bananal	Vara única	341	1026	1043	803,33
24. Rio Novo do Sul	Vara única	190	519	551	420
25. Santa Leopoldina	Vara única	147	439	845	477
26. São Domingos do Norte	Vara única	119	330	390	279,66
27. Vargem Alta	Vara única	207	1275	1105	862,33

Tabela 04

90. Na sequência, de posse da média trienal de casos novos distribuídos por Comarca, calculou-se a média de casos novos por magistrado de primeiro grau no âmbito do TJES e o cálculo do percentual de 50% da média. Eis os números encontrados:

Casos novos por magistrado no primeiro grau no âmbito do TJES (dados do CNJ)

2017	2018	2019	Média	Resolução 184 – 50% da média
699	682	- Não há dado! Repetimos o menor, do ano de 2018.	687,66	343,83

Tabela 05

91. Frise-se que, tanto o número da média de casos no âmbito do TJES, como o número da média trienal da Comarcas atingidas, confrontados com o suposto Estudo Técnico, estão em total descompasso.

92. Na espécie, o numero de casos novos encontrados pelo hipotético Estudo Técnico foi de **603** (conforme fl. 19 do respectivo Estudo), no triênio de 2016/2017/2018, enquanto o do requerente foi de 687,66. Logo, o número do TJES é mais benéfico ao caso em comento.

93. Já, no tocante à média trienal de distribuição nas Comarcas, o **Estudo Técnico encontrou média superior**, o que evidencia, desde já, a subnotificação de



casos à este Conselho e, da mesma forma ao número anterior, é mais favorável ao presente pleito.

94. Segue tabela comparativa:

Confrontação da média de casos novos entre o apurado no site no CNJ (<http://painéis.cnj.jus.br>) e o encontrado pelo TJES no âmbito do Estudo Técnico (fls. 17/18). Destaca-se, que o TJES utilizou os anos 2016/2017/2018 para cálculo da média do triênio.

Comarca	Classificação	Média site CNJ	Média TJES
1. Água Doce do Norte	Vara única	511	838
2. Alto Rio Novo	Vara única	325,66	518
3. Apicá	Vara única	350,33	684
4. Atílio Vivácqua	Vara única	371,66	534
5. Boa Esperança	Vara única	759	1056
6. Bom Jesus do Norte	Vara única	596,33	783
7. Conceição do Castelo	Vara única	644	1027
8. Dolores do Rio Preto	Vara única	293	439
9. Fundão	Vara única	673,33	860
10. Ibitirama	Vara única	378,66	620
11. Iconha	Vara única	564	733
12. Itarana	Vara única	377,66	562
13. Jaguaré	Vara única	934,33	1456
14. Jerônimo Monteiro	Vara única	573	748
15. João Neiva	Vara única	671,66	937
16. Laranja da Terra	Vara única	320,66	371
17. Marechal Floriano	Vara única	542	691
18. Marilândia	Vara única	628,66	883
19. Mucurici	Vara única	500	738
20. Muqui	Vara única	566,33	825
21. Pedro Canário	Vara única	842,33	1085
22. Presidente Kennedy	Vara única	784,33	833
23. Rio Bananal	Vara única	803,33	1052
24. Rio Novo do Sul	Vara única	420	555
25. Santa Leopoldina	Vara única	477	828
26. São Domingos do Norte	Vara única	279,66	392
27. Vargem Alta	Vara única	862,33	1124

Tabela 06

95. Em face do exposto, com o uso da média trienal de casos novos por magistrado calculada pelo Estudo Técnico do TJES, tem o valor de **603** no triênio de 2016/2017/2018.

96. Conseqüentemente, o percentual de 50% desse valor é **301.05**.



97. Assim, aplicando o *caput* do artigo 9.º da Resolução n. 184/2013, a **totalidade Comarcas (Tabela 06) não devem ser extintas/transformadas/transferidas pelo TJES** ou, em cenário diverso, com fundamento nos números do CNJ, apenas as Comarcas Dores do Rio Preto e São Domingos do Norte devem se subsumir ao decidido pela Corte local.

98. Por outro lado, importante ressaltar que, mesmo que este Conselho entenda que exista suposta prevalência da legislação estadual em face de Resolução do CNJ, é peremptório que o Estudo Técnico utilizado como fundamento pelo Pleno do TJES, não utilizou os índices estabelecido por este Órgão (Artigo 3.º, § 2.º da LCE n. 788/2014). Senão, vejamos (fl.19 do Estudo Técnico):

Tal média, apurada pela extração de dados dos sistemas judiciais, referentes às Comarcas de vara única, totalizou o valor de 603 casos novos triênio (2016-2018). (ANEXO II)

Assim, as Comarcas de Vara única com média de distribuição inferior a 603 processos no último triênio podem ser integradas a outras Comarcas, em tese, sem a necessidade de expressa concordância do magistrado titular.

99. Ante ao exposto, resta demonstrada a total contrariedade da decisão do Pleno do TJES à Resolução n. 184/2013, situação que merece a intervenção deste Órgão, a fim de que as Resoluções ns. 013 a 033, todas de 2020, sejam cassadas.

VIII – POLÍTICA NACIONAL DE PRIORIZAÇÃO DO PRIMEIRO GRAU

100. Inicialmente, destaca-se que o Estudo Técnico do TJES em momento algum procedeu com a análise particularizada de cada Comarca, a fim de apurar se as mesmas eram deficitárias ou superavitárias. Tal Estudo apenas contabilizou os gastos operacionais das unidades (fl. 159 do Estudo Técnico).

101. Ademais, é evidente que a extinção de Comarcas, viola os preceitos e os objetivos da Resolução n. 184/2013, a qual fundamenta-se no propósito de adoção de



medidas que alcancem a redução de gastos, o que pode ser facilmente percebido pela leitura dos diversos “**considerandos**” da mesma.

102. Ao se proceder com a leitura dos “**considerandos**” da Resolução n. 184/2013 do CNJ, é de perceptível compreensão que seu propósito é possibilitar aos Tribunais de Justiça a adoção de medidas que visem a redução de suas despesas, com comarcas de baixo acervo processual, considerando aqui apenas os novos casos.

103. Ocorre que, o TJES deixou de proceder à análise de elemento primário e fundamental, qual seja, a condição financeira de cada Comarca atingida.

104. Além do mais, em consulta ao site² do TJES, vislumbra-se que o mesmo traz como justificativa para a extinção de Comarcas o seguinte fato:

Além da modernização do Poder Judiciário Estadual, a integração das comarcas **trará um grande impacto no orçamento e uma significativa economia para os cofres públicos**, especialmente neste momento, **em que presenciamos uma importante queda da receita estadual em consequência da pandemia que atinge o nosso Estado e todo o país.**

De acordo com o texto aprovado, o Espírito Santo passará a contar com 41 comarcas ao invés das 69 que tinha antes, gerando uma **economia anual de mais de 12 milhões de reais**, sendo estimada, ainda, uma economia de mais de 25 milhões em razão da desnecessidade da contratação de serviços e de nomeação e designação de juízes e servidores para atuarem nas mesmas [grifei]

105. Com a devida vênia, este não foi objetivo das Resoluções ns. 013 a 033, todas de 2020, conforme se observa a seguir:

² <<http://www.tjes.jus.br/tribunal-de-justica-do-espírito-santo-aprova-integracao-de-comarcas-do-estado/>>



RESOLUÇÃO Nº 013/2020

Disciplina a integração das Comarcas de Colatina e Marilândia.

O Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, Desembargador RONALDO GONÇALVES DE SOUSA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista decisão unânime do Egrégio Tribunal Pleno;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º, da Lei Complementar Estadual nº 234/2002, que permite a reunião de duas ou mais comarcas contíguas para que constituam uma comarca integrada;

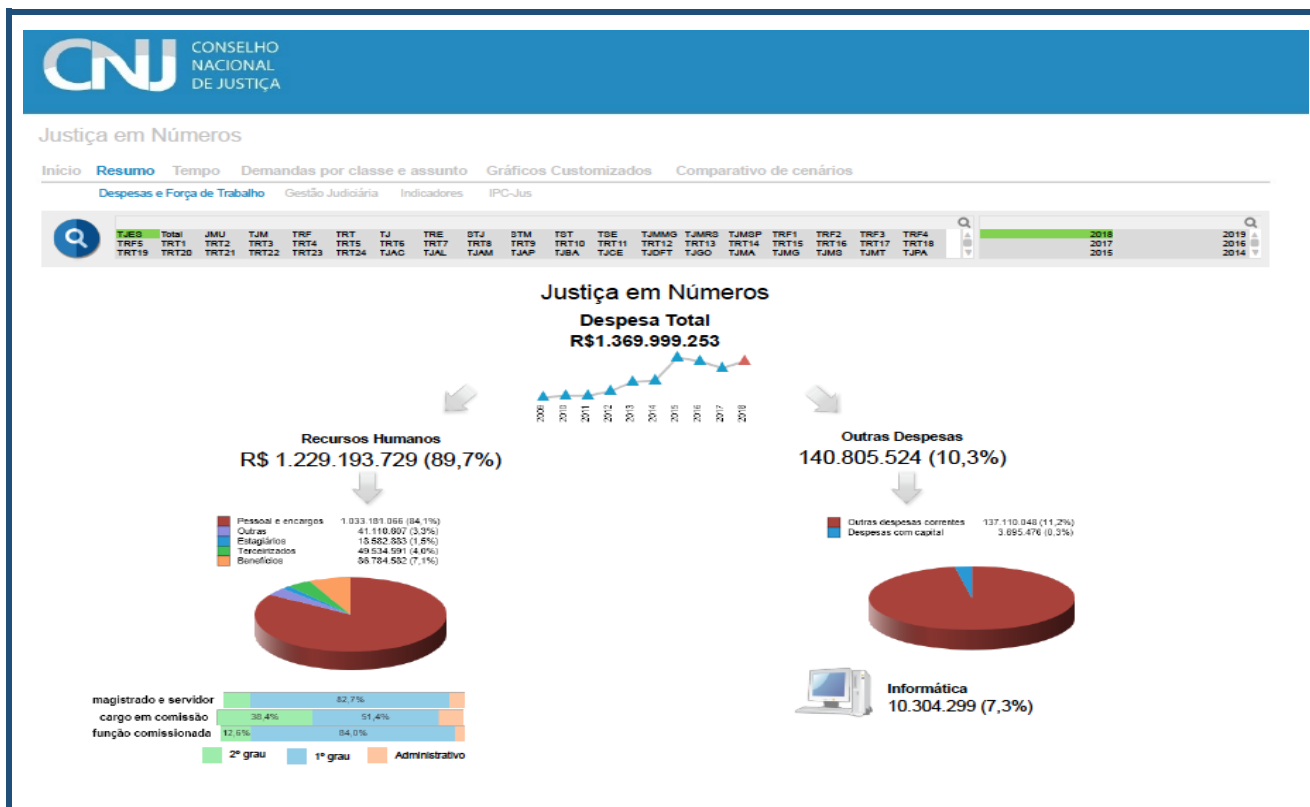
CONSIDERANDO o disposto no art. 9º, da Resolução nº 184 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que determina aos tribunais a adoção de providências para extinção, transformação ou transferência de unidades judiciárias e/ou comarcas, podendo, para tanto, transferir a jurisdição da unidade judiciária ou Comarca para outra, de modo a propiciar aumento da movimentação processual para patamar superior;

CONSIDERANDO os estudos elaborados pela comissão constituída na forma do art. 3º, da Lei Complementar Estadual nº 788/2014;

106. Ou seja, em momento algum considera o aspecto econômico.
107. Destaca-se ainda, em conformidade com os números do CNJ³, que o TJES teve a seguinte despesa no ano de 2018:

3

<https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_1%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shPDPPrincipal>



108. Assim, alegar uma economia de 12 milhões de reais/ano em um orçamento anual de mais de 1,3 bilhões reais/ano tangencia o completo absurdo, eis que não é causa que justifique a extinção de 27 Comarcas.

109. Ressalte-se ainda que, a redução financeira no tocante a índice de pessoal no ato de extinção de Comarcas, se considerarmos que todos os servidores do Tribunal serão agregados em outras unidade, de modo a continuarem na folha de pagamento do órgão, não irá operar quaisquer redução.



110. Mas, imbuído de **má-fé**, o Estudo Técnico do TJES, contabilizou tal número, conforme segue (fl. 159 do Estudo):

ANEXO VIII – TOTAIS DAS ECONOMIAS ESTIMADAS NAS INTEGRAÇÕES (valores anuais)							
Comarcas que serao Integradas	Gastos Com Pessoal	Jurisdição Estendida	Segurança	Telefonia, link de dados	Água, luz, limpeza, jardinagem, etc	Manutenção Predial e locação de Imóveis	TOTAL
SOMA	2.725.574,47	184.918,81	4.034.262,88	676.480,14	3.422.241,77	836.320,76	12.496.861,22

111. Portanto, diante do cenário matemático acima apresentado, além de ser contraditório promover a extinção de Comarcas que sequer tiveram um estudo para apurar a respectiva situação financeira, há inequívoca demonstração de que a dificuldade financeira, em grau anunciado no extrato da notícia acima não existe, ou ao menos não corresponde à exata realidade atual.

112. Além disso, a suposta economia anunciada de 12 milhões de reais é montante absurdamente ínfimo que não justifica a extinção de 27 Comarcas e, certamente, o prejuízo as populações locais será significativamente maior.

113. Assim, o descumprimento da Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição é manifesta.

IX - URGÊNCIA E RISCO DE PREJUÍZOS IRREPARÁVEIS A INDICAR A NECESSIDADE DE SUSPENSÃO LIMINAR DO ATO ADMINISTRATIVO. TUTELA DO INTERESSE PÚBLICO

114. O Regimento Interno do CNJ estabelece, em seu artigo 25, XI, os seguintes requisitos para a concessão de medidas urgentes e acauteladoras: (i) existência de fundado receio de prejuízo ou de dano irreparável; (ii) risco de perecimento do direito invocado.

115. Nesse sentido, no âmbito deste Conselho, as liminares são providências de natureza cautelar e, para sua concessão, é imprescindível a presença do *fumus boni iuris*,



consistente na demonstração da plausibilidade do direito defendido no processo principal e do *periculum in mora*, caracterizado pela possibilidade de que a não concessão de um provimento imediato traga à parte danos de difícil reparação, requisitos presentes no caso em apreço.

116. Tais requisitos foram demonstrados à sociedade.

117. A decisão do TJES já foi tomada na sessão secreta realizada e os trâmites para a sua implementação estão ocorrendo com muita celeridade.

118. O Tribunal está correndo para efetivar a nefasta reconfiguração das Comarcas, promovendo logo o desmanche de 27 Comarcas, com a transferência de servidores, entrega de imóvel, etc, para tentar configurar o fato consumado e assim, mesmo gerando imenso prejuízo, usará o argumento como impeditivo para retornar ao *status quo ante*.

119. Por esta relevante razão é conveniente e importante que este Respeitável Conselho de Justiça suspenda liminarmente a aplicação da Resolução n. 013/2020 do TJES, até que o mérito deste PCA seja apreciado, para então desconstituir definitivamente o ato ilegal praticado pelo Tribunal, posto que realizado sem transparência, sem publicidade e distante da legalidade.

120. É inquestionável que estão presentes os requisitos para a concessão da Tutela de Urgência, na medida em que o perigo da demora consiste na efetivação dos atos de extinção da comarca integrada, com envio de servidores e processos para a Comarca contígua.

121. Por outro lado, é evidente o bom direito aqui guerreado, na medida em que ficou evidente que o TJES agiu secretamente e alijou os advogados e a sociedade civil do processo decisório sobre a importante decisão da integração de Comarcas, deixando de atender aos seus vários reclamos, feitos unicamente em nome do interesse público, da população dos municípios afetados que podem perder a condição de Comarca, além de não observar os indicadores da Resolução n. 184/2013.



122. É absolutamente certo que a concessão da liminar para a suspensão dos efeitos da referida Resolução do Tribunal até o julgamento do mérito deste PCA em nada prejudica quem quer que seja, posto que essa situação já se encontra consolidada há muitos anos e o contrário não é verdade, posto que não se concedendo a liminar, o prejuízo será imenso, afetando diretamente todos os jurisdicionados, advogados e servidores.

123. É bom ressaltar, ainda, que as inúmeras tentativas feitas pela requerente para acompanhar a sessão, ainda que em ambiente virtual, também não foram frutíferas, pois o tribunal estava decidido a realizar a sessão secretamente, o que inegavelmente acarreta em sua nulidade plena.

124. Portanto, o perigo a debelar é grave, estando perfeitamente justificada a tutela de urgência ora pleiteada.

X - DOS PEDIDOS

125. Diante de todo o exposto, é a presente para requerer à Vossa Excelência:

a) concessão de liminar para suspender os efeitos da Resoluções de ns. 013 a 033, ambas de 2020, exaradas pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo, até a solução final do presente procedimento;

b) a intimação do TJES para que preste suas informações, no prazo regimental;

c) ao final, o acolhimento total do pedido de anulação das Resoluções de ns. 013 a 033, ambas de 2020, a fim de que as Comarcas de Água Doce do Norte; Alto Rio Novo; Apiacá; Atilio Vivácqua; Boa Esperança; Bom Jesus do Norte; Conceição do Castelo; Dores do Rio Preto; Fundão; Ibitirama; Iconha; Itarana; Jaguaré; Jerônimo Monteiro;



João Neiva; Laranja da Terra; Marechal Floriano; Marilândia; Mucurici; Muqui; Pedro Canário; Presidente Kennedy; Rio Bananal; Rio Novo do Sul; Santa Leopoldina; São Domingos do Norte; Vargem Alta, permaneçam em seu pleno funcionamento.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Brasília, 08 de junho de 2020.

MARCELO NOBRE
OAB/SP 138.971

JOSÉ CARLOS RIZK FILHO
PRESIDENTE DA OAB/ES



ROL DE DOCUMENTOS

- 1.** PROCURAÇÃO
- 2.** ATA DE POSSE TRIÊNIO 2019 A 2021
- 3.** CARTÃO DE CNPJ OAB/ES
- 4.** COMUNICADO SINDIJUD
- 5.** E-MAILS AO TJ/ES
- 6.** LIGAÇÕES TELEFÔNICAS AO TJ/ES
- 7.** WHATSAPP ASSESSORA DE COMUNICAÇÃO TJ/ES
- 8.** OFÍCIO 191/2020
- 9.** PROTOCOLO E CONFIRMAÇÃO OF. 191/2020
- 10.** OFICIO 031/2020
- 11.** PAINEL CNJ
- 12.** REPORTAGENS
- 13.** E-MAILS SOLICITANDO GRAVAÇÃO DA SESSÃO
- 14.** PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL - INTEGRAÇÕES DAS COMARCAS
- 15.** LEI COMPLEMENTAR Nº57/2007
- 16.** LEI COMPLEMENTAR Nº 234/2002